



INDICAÇÃO Nº 004/2026


INDICA o Projeto de Lei que Declara a Capoeira como Patrimônio cultural Imaterial, no Município de Horizonte/CE, e dá outras providências.

O Vereador **JOSÉ ITALO BEZERRA DE SOUSA**, nos usos das suas atribuições legais, vem, com fulcro no artigo 127, do Regimento Interno dessa Casa, após ouvido o Douto e Soberano Plenário desta Casa Legislativa, encaminhar em anexo a **Indicação de Projeto de Lei que Declara a Capoeira como Patrimônio cultural Imaterial, no Município de Horizonte/CE**.

JUSTIFICATIVA

A presente **PROPOSTA DE LEI** visa reconhecer e proteger a capoeira como patrimônio cultural imaterial do Município de Horizonte, alinhando-se ao que já foi consagrado pelo IPHAN (2008) e pela UNESCO (2014). Mais do que uma expressão artística ou esportiva, a capoeira carrega em seus movimentos, cantos e instrumentos a memória viva da resistência da população negra afro-brasileira contra a escravidão e a opressão. Ao longo de sua história, a capoeira foi criminalizada, perseguida e, posteriormente, ressignificada como símbolo de liberdade e identidade nacional.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 16 de Abril de 2026.



JOSÉ ITALO BEZERRA DE SOUSA
Vereador

RECEBIDO EM:

24 / 04 / 26

CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Dispõe sobre o projeto de lei que indica a Capoeira como Patrimônio cultural Imaterial, no Município de Horizonte/CE, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º Fica declarada a Capoeira, em todas as suas modalidades, ritos, toques e manifestações, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Horizonte.

Art. 2º Fica reconhecido que a Capoeira tem suas origens na resistência da população negra afro-brasileira ao longo da história do Brasil, constituindo-se como símbolo de luta, liberdade e identidade cultural negra no Município de Horizonte. O Poder Público municipal deverá assegurar, nas ações de salvaguarda da capoeira, a valorização da memória e das tradições afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo estrutural.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, deverá manter um Inventário e Cadastro Atualizado de todos os grupos, núcleos, associações e polos de capoeira ativos no município, visando à preservação da memória e à transparência nas políticas públicas.

Art. 4º Fica instituída a Semana Municipal da Capoeira, a ser celebrada anualmente na semana que compreende o dia 3 de agosto, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

CAPÍTULO II - DO PROGRAMA DE AUXÍLIO AOS EDUCADORES

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir, mediante dotação orçamentária própria, o Programa de Auxílio aos Educadores de Capoeira, destinado a oferecer bolsas de fomento ou ajuda de custo aos profissionais que:

- I – comprovem atuação em projetos sociais sem fins lucrativos no município;
- II – atendam crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social;
- III – desenvolvam comprovadamente atividades de inclusão para pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

IV – comprovem, no mínimo, 1 (um) ano de atuação contínua como educador de capoeira no Município de Horizonte. A comprovação do tempo de atuação poderá ser feita mediante declaração de grupo, núcleo ou associação de capoeira local, ou por autodeclaração acompanhada de registros fotográficos, vídeos ou listas de presença.

CAPÍTULO III - PRIORIDADE DE ESPAÇOS, MULHER NA CAPOEIRA E RECONHECIMENTO TERAPÊUTICO

Art. 6º Fica garantida a prioridade de uso de espaços públicos (quadras poliesportivas, centros culturais e praças) para grupos de capoeira devidamente cadastrados, para fins de treinos, rodas e eventos de graduação. É reconhecida a importância da mulher na capoeira, em todas as suas funções – mestras, contramestras, professoras, instrumentistas, graduadas e praticantes –, devendo o Poder Executivo incentivar a participação feminina nos eventos, oficinas, ações de formação e no Fórum instituído por esta Lei, buscando-se a representação paritária sempre que possível.

Art. 7º A Capoeira é reconhecida como ferramenta complementar de educação e terapia, podendo o Município firmar parcerias para oferta de oficinas de contraturno escolar e atividades terapêuticas na rede de saúde.

CAPÍTULO IV – DO FÓRUM PERMANENTE DA SALVAGUARDA DA CAPOEIRA

Art. 8º Fica instituído o Fórum Permanente da Salvaguarda da Capoeira, de caráter consultivo e honorífico, composto por capoeiristas de notório saber e reconhecida atuação social no município, indicados pelos próprios grupos cadastrados.

I – A comprovação de "notório saber" dar-se-á pelo tempo de prática e liderança de polo de ensino, independentemente da graduação técnica (Mestre, Contramestre, Instrutor ou Monitor).

II – Compete ao Fórum:

- a) validar a atuação social dos núcleos para fins de recebimento do auxílio previsto no art. 5º;
- b) auxiliar na organização da Semana Municipal da Capoeira;
- c) opinar sobre as políticas municipais voltadas à capoeira.

III – O Fórum deverá garantir a participação de ao menos uma mulher capoeirista em sua composição, preferencialmente com atuação comprovada no município.

IV – Enquanto não houver, no município, pelo menos duas mulheres capoeiristas com atuação comprovada mínima de 1 (um) ano, será garantida 1 (uma) vaga para mulher com atuação comprovada mínima de 6 (seis) meses, exclusivamente para fins de representatividade feminina.

V – A vaga de que trata o §4º será extinta automaticamente quando a Secretaria Municipal de Cultura atestar, mediante cadastro atualizado, a existência de duas ou mais mulheres aptas a ocupar vagas como titulares plenas, nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E FINAIS

Art. 9º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, especialmente as consignadas ao Fundo Municipal de Cultura e à Secretaria de Assistência Social.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 16 de Abril de 2026.



JOSÉ ITALO BEZERRA DE SOUSA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica-se pela importância cultural, histórica e social da capoeira no Município de Horizonte. Reconhecer a capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial é valorizar a resistência da população negra afro-brasileira, que forjou essa expressão única como símbolo de liberdade e identidade.

Em Horizonte, a capoeira está presente em diversos bairros, ocupando espaços públicos e atendendo centenas de crianças, jovens e adultos, muitos em situação de vulnerabilidade social. No entanto, falta um arcabouço legal que garanta o mapeamento desses grupos, a prioridade no uso de espaços públicos, o incentivo aos educadores que atuam em projetos sociais e, principalmente, que afirme o compromisso do poder público com a valorização da cultura afro-brasileira.

A inclusão do art. 2º é fundamental para que a lei não trate a capoeira como um folclore genérico, mas como fruto da resistência negra, exigindo do Estado ações concretas de combate ao racismo e valorização da memória afro-brasileira.

O parágrafo único do art. 6º corrige uma histórica invisibilidade da mulher na capoeira. Embora a prática tenha sido por muito tempo predominantemente masculina, as mulheres sempre estiveram presentes – hoje são mestras, professoras e lideranças. A lei deve incentivar sua participação e garantir representação nos espaços de decisão.

O inciso IV do art. 5º estabelece o tempo mínimo de 1 ano de atuação contínua para acesso ao programa de auxílio, garantindo que os recursos públicos sejam direcionados a educadores com vínculo real e consolidado com a capoeira local, evitando oportunismos e fortalecendo o fomento a quem efetivamente contribui com a salvaguarda da manifestação cultural.

A criação do Fórum Permanente da Salvaguarda da Capoeira (art. 8º) assegura a participação direta dos capoeiristas na gestão das políticas públicas. Os §§4º e 5º introduzem uma regra de transição que garante a presença feminina mesmo em cenário de pouca atuação feminina consolidada, permitindo que mulheres com 6 meses de trabalho ocupem uma vaga até que haja número suficiente de mulheres com 1 ano ou mais. Essa medida é temporária e automática, respeitando a realidade local sem abrir mão da representatividade.

Por fim, o prazo de 90 dias para regulamentação (art. 10) e a cláusula de revogação e vigência (arts. 11 e 12) conferem segurança jurídica e exequibilidade à norma.

Diante do exposto, e pela relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço civilizatório e uma reparação simbólica à cultura negra e à história da capoeira em nosso município.